PROCESSO	: 163201/2013
ORIGEM	: Procuradoria Geral do Estado
ASSUNTO	: Denúncia
INTERESSADOS	: Nelson Araújo dos Santos
	: Associação dos Procuradores do Estado de Sergipe
PROCURADOR	: João Augusto Bandeira de Mello - Parecer nº 15/2024
RELATOR	: Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto

DECISÃO TC 25442 PLENO

Denúncia. Supostas irregularidades quanto à percepção de honorários de sucumbência pelos Procuradores do Estado de Sergipe. Adequação à ADI nº 6162-SE, no sentido de observar o teto remuneratório constitucional e operacionalizar as retenções de imposto de renda retido na fonte pagadora. **ARQUIVAMENTO.** APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presente autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão Plenária realizada no dia 12 de dezembro de 2024, sob a presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** deste processo, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/02/2025 13:46:59
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/02/2025 14:15:02
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/02/2025 11:53:25

SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. Aracaju/SE, em 06 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/02/2025 13:46:59
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/02/2025 14:15:02
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/02/2025 11:53:25

RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia formulada pelo Senhor Nelson Araújo dos Santos, cujo teor apresenta supostas irregularidades praticadas pela **Procuradoria Geral do Estado de Sergipe e pela Associação dos Procuradores do Estado de Sergipe**, quanto ao pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores do Estado, sem a devida retenção tributária sobre a renda e sem observância ao teto constitucional.

Em suas razões, o denunciante requer desta Corte as seguintes providências:

> a) A imediata alteração do procedimento utilizado pela Governo para repassar a APESE os honorários de sucumbência, passando a fazê-lo mediante folha de pagamento normal, processada juntamente com a folha;
> b) O ressarcimento aos cofres públicos dos valores devidos à receita estadual, pelo desvio do imposto de renda nos últimos cinco anos;
> c) A apuração da (irresponsabilidade funcional dos Procuradores do Estado que mantiveram essa situação ilegal para favorecer os interesses próprios da categoria.

Após análise, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção por meio do Parecer nº 512/2020 (fls. 426/440), constatou algumas irregularidades, quais sejam:

a) Ausência de transparência nos pagamentos de verbas sucumbenciais aos advogados públicos;
b) Ausência de lei estadual que regulamente o pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores da PGESE, repassados diretamente pelo órgão ou por meio da APESE.

Desse modo, sugeriu a submissão dos autos à consideração superior com algumas propostas constantes no item 89 do mencionado parecer, a saber:

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/02/2025 13:46:59
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/02/2025 14:15:02
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/02/2025 11:53:25

a) Assinar prazo, nos moldes do art. 50, caput, da LOTCESE, para a Procuradoria do Estado de Sergipe adotar as providências necessárias ao saneamento das irregularidades apontadas;
b) Caso o prazo determinado no item acima não seja cumprido, determinar à PGESE que se abstenha de repassar valores a título de honorários sucumbenciais a seus Procuradores – nos moldes do art. 50, §1º, I, da LOTCESE – diretamente ou por meio de entidade privada que represente a classe, ante a inexistência da lei regulamentadora;
c) Representar, nos termos do art. 1º, X, da LOTCESE, ao Poder Executivo Estadual sobre as irregularidades identificadas;
d) Cientificar, nos termos do art. 1º, X, da LOTCESE, o Ministério Público Estadual sobre a irregularidades identificadas;
e) Cientificar a Receita Federal em Sergipe, sugerindo que seja apurado se houve efetiva retenção do Imposto de Renda pela Associação de Procuradores do Estado de Sergipe – APESE nos valores pagos a título de honorários de sucumbência aos Procuradores estaduais nos últimos 5 anos;
f) Lavrar Auto de Infração em face do Sr. Vinicius Thiago Soares de Oliveira, a fim de que seja apurado o não atendimento à Diligência Nº 14/2020 apontado no Despacho Nº 1062/2020 (p. 424), nos moldes do art. 118, I, do RITCESE;
g) Cientificar o Sr. Nelson Araújo dos Santos, autor da Denúncia, quando da conclusão deste processo.

Formalizado o processo, a Procuradoria Geral do Estado de Sergipe, apresentou defesa (fls. 494/533).

Preliminarmente, suscitou a incompetência deste Tribunal de Contas para apreciação do tema e a perda do objeto em face do julgamento da ADI nº 6162-SE, cujo teor firmou a seguinte tese:

Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Recebimento de honorários sucumbenciais por advogados públicos. Procedência parcial. 1. Ação direta em que se discute a constitucionalidade do art. 88, X, da Lei Complementar nº 27, do Estado de Sergipe, que disciplina o pagamento de honorários sucumbenciais aos Procuradores do Estado. 2. Em recente decisão, proferida em caso análogo à presente ação, o Plenário do Supremo Tribunal firmou os seguintes entendimentos: (i) o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos é

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/02/2025 13:46:59
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/02/2025 14:15:02
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/02/2025 11:53:25

> constitucional; (ii) o recebimento da verba é compatível com o regime de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição; e (iii) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional disposto no art. 37, XI, da Constituição (ADIs 6165, 6178, 6181, 6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgadas na Sessão Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020). 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "**É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição"**.
> (ADI 6162, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 24-11-2020 PUBLIC 25-11-2020)

No mérito, dentre outros argumentos, sustentou que não há ilegalidade quanto ao recebimento dos honorários sucumbenciais pelos procuradores, vez que os advogados públicos estão submissos a um duplo regramento jurídico, o dos advogados em geral (Estatuto da Advocacia – EOAB) e o de natureza estatutária, vinculado ao regime jurídico própria de cada ente federado. Ademais, a PGE/SE defendeu ainda que tais verbas no se tratam de receita pública, mas de ingressos extraorçamentários, pagos pela parte perdedora à parte vencedora.

Em nova manifestação, conforme Parecer nº 28/2022 às fls. 571/577, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção acolheu os termos da defesa e sugeriu a improcedência parcial da Denúncia, como determinação à PGE para elaborar projeto de lei que delimite parâmetros de distribuição dos honorários sucumbenciais.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, em despacho nº 34/2023 às fls. 581/584, dissentiu da CCI quanto à sugestão de improcedência e opinou pela continuidade do feito com proposta de providências de natureza instrutória, a saber:

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/02/2025 13:46:59
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/02/2025 14:15:02
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/02/2025 11:53:25

> I) Que a Procuradoria-Geral do Estado e/ou a APESE informem se as verbas abrangidas a título de honorários sucumbenciais devidos aos Procuradores do Estado são apenas as recebidas no bojo de ações judiciais em que são parte o Estado de Sergipe e suas autarquias e fundações e, sendo negativa a resposta, que indiquem de per si quais outras verbas a esse título são destinadas ao rateio entre os Procuradores;
> II) Que a Procuradoria-Geral do Estado e/ou a APESE informem se já foi implementada a devida tributação (retenção) para o imposto de renda sobre as verbas repassadas aos Procuradores a título de honorários sucumbenciais e, sendo negativa a resposta, que indiquem as medidas administrativas eventualmente adotadas para superar o alegado obstáculo operacional para a retenção;
> III) Que a Procuradoria-Geral do Estado e/ou a APESE informem se já foi e implementada a submissão dos honorários sucumbenciais ao teto constitucional remuneratório para efeito de pagamento e, sendo negativa a resposta, que indiquem as medidas administrativas eventualmente adotadas para sanar essa questão do teto.

Diligenciada para atender aos questionamentos propostos pelo Ministério Público de Contas, a Procuradoria Geral do Estado encaminhou Ofício Externo nº 3543/2023-PGE (fls. 590/592) juntamente com documentação anexa (fls. 593/612), onde consta os esclarecimentos da Associação dos Procuradores do Estado de Sergipe, nos seguintes termos:

> 1- As verbas que são rateadas pela APESE, de maneira igualitária entre os procuradores do Estado ativos, são os honorários de sucumbência pagos pelos sucumbentes, decorrentes de ações judiciais em que são parte o Estado de Sergipe e entidades representadas judicialmente, bem como os honorários decorrentes dos protestos de dívidas fiscais, de multas de qualquer natureza, exceto as criminais, de valores consolidados inferiores a 671 UFPs/SE, as quais não são cobradas judicialmente, conforme autorização prevista na Lei estadual nº 7.795/2014 (alterada pela Lei nº 8.033/2015); 2- Já foi implementada a devida retenção na fonte do IR, relativa ao rateio dos honorários de sucumbência, desde o início do exercício de 2021, antes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6053, ocorrida em 25/03/2021; 3- A submissão do rateio dos honorários ao teto constitucional foi implementada pela APESE, em observância à decisão do STF e ao determinado pelo Conselho Superior da Advocacia do Estado, no rateio imediatamente seguinte ao término do prazo processual do Ente federativo, com a intimação eletrônica da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na referida ADI 6053.

Após análise da resposta aos quesitos ministeriais, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção emitiu Parecer Técnico nº 50/2023 (fls. 613/615),

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/02/2025 13:46:59
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/02/2025 14:15:02
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/02/2025 11:53:25

sugerindo o arquivamento do procedimento, conforme exposto em sua conclusão:

> Considerando os questionamentos propostos pelo Ministério Público de Contas juntamente com as respostas da Procuradoria Geral do Estado, bem como pelas ações desenvolvidas pela PGE e pela APESE no sentido de observar o teto remuneratório constitucional e operacionalizar as retenções de imposto de renda na fonte pagadora e, ainda, tendo em vista o julgamento da ADI nº 6161-SE que fixou a tese de que "é constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição", entendo pelo ARQUIVAMENTO do presente procedimento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por meio do Parecer nº 15/2024 (págs. 621/623), considerou que as respostas aos questionamentos ministeriais foram claras e satisfatórias, constatando, ainda, que as falhas denunciadas foram sanadas antes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF na ADI 6053, ocorrida em 25/03/2021, de modo que o longo decurso de tempo obsta a pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal, em face da ocorrência da prescrição. Deste modo, opinou pela perda do objeto e consequente extinção e arquivamento da presente Denúncia.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente caso refere-se à Denúncia formulada pelo Senhor Nelson Araújo dos Santos, cujo teor apresenta supostas irregularidades praticadas pela **Procuradoria Geral do Estado de Sergipe e pela Associação dos Procuradores do Estado de Sergipe**, quanto ao pagamento de honorários de

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/02/2025 13:46:59
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/02/2025 14:15:02
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/02/2025 11:53:25

sucumbência aos Procuradores do Estado, sem a devida retenção tributária sobre a renda e sem observância ao teto constitucional.

O procedimento fiscalizatório no Tribunal de Contas tem caráter pedagógico sobre os gestores, isso porque a aplicação de sanções e de determinação para recolhimento do dano causado aos cofres públicos inibem a prática de novos desvios, ocasionando, ao longo do tempo, o aperfeiçoamento da conduta proba administrativa.

Dentre os instrumentos de fiscalização e de auditoria desta Corte de Contas, destacam-se **a denúncia** e a representação, os quais possuem funções e características similares, visando a responsabilidade de agentes públicos que pratiquem atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos em virtude do exercício de seu cargo ou função.

No caso em tela, durante o trâmite processual, algumas diligências foram realizadas para apuração minuciosa e detalhada da denúncia, bem como foram disponibilizadas ao denunciado as necessárias oportunidades para apresentação de defesa, em cumprimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Após instrução e análise, a **1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção** e o **Ministério Público de Contas**, representado pelo Procurador João Augusto Bandeira de Mello, considerando o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6162-SE, cuja tese fixou que "é constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição", e, considerando ainda, a apresentação por parte da PGE de documentação comprobatória acerca devida retenção tributária e da

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/02/2025 13:46:59
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/02/2025 14:15:02
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/02/2025 11:53:25

observância ao teto constitucional, mesmo antes do advento da citada ADI, opinaram pelo **ARQUIVAMENTO**.

O *Parquet* de Contas acrescentou ainda a perda do objeto da Denúncia, bem como, a ocorrência da prescrição, face a extinção da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas.

Dessa forma, considerando a documentação que instrui o processo, bem como a análise e pronunciamentos da CCI oficiante, a manifestação do *Parque*t de Contas no Parecer nº 15/2024, e o que mais consta dos autos, **VOTO** pelo seu **ARQUIVAMENTO,** em face do instituto da prescrição.

É como voto.

Aracaju/SE, 12 de dezembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**
Relator

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/02/2025 13:46:59
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/02/2025 14:15:02
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 07/02/2025 11:53:25